

LARA LORENA

“A ATUAÇÃO DA CERT ESTÁ EM DESCOMPASSO COM AS REGRAS JURÍDICAS DA PRÓPRIA USP”



Minha colaboração para esse debate é trazer um pouco da experiência que a Assessoria Jurídica da Adusp, da qual eu faço parte, tem vivido durante esses últimos dois anos. Depois, passo alguns detalhes mais técnicos, de interesse do tema em pauta, principalmente com relação à questão do regime de trabalho, que mais tem se afigurado problemática na Assessoria Jurídica. A gente fez um breve levantamento para trazer para vocês, para dar um pouco da perspectiva desses últimos dois anos. Em 1999, esse não é um le-

vantamento muito preciso (porque os atendimentos feitos por telefone, por exemplo, não são computados), nós realizamos 22 atendimentos exclusivamente com matéria administrativa, com isso quero dizer problemas como contrato precário, ou estágio probatório, ou regime de trabalho. Dessas 22 consultas, apenas duas foram relacionadas com problema de regime de trabalho. Já no ano de 2000,

até a semana passada, quando fizemos esse levantamento, realizamos 21 consultas sobre os mesmos temas, e 14 destas eram relacionadas com questões de regime de trabalho e alteração de regime de trabalho.

Na verdade esse aumento, essa intensificação de demandas com esse problema fez com que a Assessoria Jurídica se debruçasse sobre a questão e que nós nos detivéssemos mais sobre o problema. Nesse sentido minha posição, já firmada em parecer que a gente elaborou e foi divulgado, é de que na verdade a forma pela qual a avaliação docente vem sendo executada na USP, em especial a

atuação da CERT, vem em descompasso com as regras jurídicas da própria USP, e esse descompasso na verdade acarreta duas implicações. Uma é óbvia, a violação e o descumprimento das próprias regras normativas da USP. E a outra em outra esfera mais geral, que ultrapassa a Universidade e que chega a violar as próprias regras do ordenamento jurídico vigente no país. Dessas violações e desse descumprimento dessas regras jurídicas eu poderia dar vários exemplos, mas, nos atendo ao problema do regime de trabalho e da fiscalização que é exercida pela CERT, a verdade é que não vejo como nós falarmos numa alteração de regime de trabalho, de um regime de dedicação integral à docência, de um docente que exerce o mesmo cargo para o regime de turno parcial, RTP ou RTC, sem esbarrarmos no problema da irredutibilidade de vencimentos que é consagrada na Constituição Federal.

Fora isso, a verdade é que, se a USP não está satisfeita com o desempenho do docente, ela tem mecanismos regimentais para operar o desligamento do docente com o qual ela não está satisfeita. A solução neste caso não é a transferência do docente que ela julgue não está acompanhando o desejável segundo os critérios dela, não é a alteração do regime docente. Nesse mesmo sentido,

“O entendimento de que o Reitor tudo pode em qualquer circunstância é uma visão equivocada das normas regimentais e das normas jurídicas vigentes.

Uma série de pessoas, em nome da autonomia universitária, acredita que a USP pode legislar e executar suas leis da maneira como ela entende conveniente”

têm chegado ao nosso conhecimento alguns pareceres da Consultoria Jurídica da USP (CJ) e da Comissão de Legislação e Recursos (CLR) que têm me causado algumas preocupações. Cito como exemplo o parecer da CLR que em nome do artigo 35 do Estatuto da USP, que diz que o Reitor é o agente executivo da Universidade, entende que ele pode deliberar diferentemente dos colegiados e da própria CERT, que ele em última instância é quem decide e delibera da maneira como ele entende que a Universidade necessita. Este argumento, baseado no fato de que as decisões dos colegiados e da própria CERT não teriam efeito vinculante, me preocupa porque o poder do Reitor não é um poder arbitrário e ilimitado. Ele encontra limites formais e materiais.

Ele não é arbitrário na medida em que nós temos, em direito, o

que chamamos de princípio da motivação dos atos administrativos, em que mais do que motivar, no caso de uma discordância de decisões com colegiados ou com a CERT, ele deve motivar de uma forma contundente e cabal, para que possa tomar essa decisão em desacordo com os colegiados. Também não é ilimitado, na medida em que existe um sistema de freios e contrapesos que delimitam o exercício do poder político, como é o sistema hierárquico aqui na USP ou qualquer sistema hierárquico de poder. Na verdade acredito que esse entendimento de que o Reitor tudo pode em qualquer circunstância é uma visão equivocada das próprias normas



regimentais e equivocada quanto às normas jurídicas vigentes, de uma maneira geral. O problema que vejo aqui na USP é que uma série de pessoas, em nome da autonomia universitária, acredita que a Universidade pode legislar e executar suas leis da maneira como ela entende conveniente. Quero lembrar às pessoas que têm esse entendimento que autonomia não significa soberania, e se a USP tem por um lado essa autonomia, por outro lado ela não é independente a ponto de desrespeitar e estar em desacordo com o ordenamento vigente no país. Mais do que isso, as disposições universitárias têm de estar em acordo e se coadunar com as disposições legais do Esta-

“É consenso entre nós e a própria CJ que a CERT é um órgão consultivo, o último parecer da CJ diz que a CERT não tem poder de dominação e sim de fiscalização. O problema é que na prática isso não vem acontecendo e a CERT tem atuado verdadeiramente como órgão deliberativo”

do de São Paulo e em especial da Constituição Federal.

Entrando mais especificamente em alguns detalhes técnicos, queria lembrar rapidamente de alguns argumentos que a gente tem visto,

de acordo com essa atenção que temos tido em relação às questões que têm surgido.

A CERT e a CLR utilizam como fundamento para essa alteração de regime de trabalho os artigos 91 do Estatuto e 201 do Regimento Geral da USP. O artigo 201, por exemplo, vai falar que a permanência do docente em um determinado regime de trabalho não é definitiva, ele pode ser alterado a qualquer tempo, desde que com decisão prévia do Conselho do Departamento, ouvido o CTA e com anuência da CERT. Nesses casos, é nosso entendimento, falo nosso porque compartilho desse entendimento com os demais advogados, colegas da Assessoria Jurídica, de que esse artigo é o que dá amparo ao docente que tem uma carga menor de atividades de ensino, para passar do RTP e RTC para o RDIDP. E o caminho inverso, sob esse fundamento, não é viável. E não é viável na medida em que vai esbarrar, como eu já disse, na irreduzibilidade de vencimentos.

Uma outra questão seria a iniciativa de propor a alteração de regime de trabalho, de quem seria a competência para isso. Está expresso no Regimento Geral que a competência para propor o regime de trabalho é do Conselho de Departamento, e portanto a gente não vê por quê seria diferente a competência de propor a alteração de regime de trabalho, já que



isso é uma lacuna legislativa, o Regimento não fala quem deve propor a alteração do regime de trabalho. Um terceiro ponto seria o caráter opinativo e a natureza consultiva do órgão CERT. É um consenso entre nós e entre a própria CJ que a CERT é um órgão consultivo, o último parecer da CJ diz que a CERT não tem poder de dominação, e sim de fiscalização. Mas o problema é que na prática isso não vem acontecendo, têm se desnaturado as competências dos agentes em questão, e a CERT tem atuado verdadeiramente como órgão deliberativo, quando se trata do problema da alteração do regime de trabalho.

Por fim, existe uma lacuna na legislação universitária quanto ao que acontece no caso de uma divergência entre a CERT e os colegiados das unidades. Nesse caso, aqui há três entendimentos diferentes. Da nossa leitura, da As-

essoria Jurídica da Adusp, uma leitura dos dispositivos estatutários, é de que nesse caso a competência para a decisão é do Conselho do Departamento. Uma outra posição, que é da CJ, diz que na verdade havendo uma lacuna legislativa quem decide é o Reitor. Só que é interessante destacar para vocês que neste último parecer a própria CJ indica que nesses casos em que há divergência deveria haver o que ela chama de procedimento preliminar entre a CERT e o docente, para que o docente possa contrapor suas razões às da CERT, e depois desse contraditório iria para o Conselho do Departamento, que formaria uma opinião, e somente então a CERT poderia se manifestar pela alteração ou não do regime de trabalho. Independentemente das críticas que eu possa fazer sobre esse entendimento, o interessante aqui é que o próprio órgão

jurídico da USP já está apontando para a irregularidade existente atualmente nessa questão. Ela mesma já tem feito recomendações e nesse caso propostas de como esse problema pode ser resolvido, e não é da maneira como ele vem sendo executado. É uma última solução, apresentada pela CLR, é de que a CERT é um órgão da Reitoria e como tal ela somente à Reitoria deve se reportar, então desconsiderando as decisões dos colegiados envolvidos.

Queria lembrar que temos tido cada vez mais notícias sobre docentes que têm se sentido vilipendiados nos seus direitos, também em relação ao regime de trabalho, e neste caso eles têm procurado as vias judiciais contra a USP. É de nosso conhecimento que as ações, inclusive as relacionadas a problemas de regime de trabalho, têm sido bem sucedidas no Poder Judiciário. É tudo. RA

